



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.182 - RS (2006/0196105-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO MACHADO DE PINHO
ADVOGADO : SISSI MARIA SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO INPS (ATUAL INSS). REDISTRIBUIÇÃO A INAMPS E, POSTERIORMENTE, AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DO ATO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.182 - RS (2006/0196105-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão assim ementada (fl. 349):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO INPS (ATUAL INSS). REDISTRIBUIÇÃO A INAMPS E, POSTERIORMENTE, AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DO ATO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental, pugna a União pela reconsideração da decisão agravada. Para tanto, repisa os fundamentos lançados no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.182 - RS (2006/0196105-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida. Isso porque a União, ora agravante, não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão ora agravada, por isso a mantenho integralmente, *in verbis* (fls. 351/354):

[...]

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente.

Em primeiro ponto, cumpre asseverar que a despeito da arguição de ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, não houve a alegada omissão tendo em vista que as questões postas como não enfrentadas pelo Tribunal por ocasião dos embargos de declaração - inépcia da inicial e prescrição (fls. 274 e seguintes) foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem às fls. 264 (prescrição) e 303 (inépcia).

No tocante à ocorrência da prescrição, observo que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da administração.

Para melhor elucidação, confira trechos do acórdão recorrido (fl. 264):

[...] Assim, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, **houve a suspensão da contagem do prazo prescricional com o primeiro requerimento administrativo, em 20 de janeiro de 1981, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único, do Decreto n. 20.910/32, de 6 de janeiro de 1932, o qual somente retornou o seu curso com o indeferimento administrativo do segundo requerimento, em 23 de outubro de 1997. Como a presente demanda foi ajuizada em 13 de novembro de 2001, não houve fluência do prazo prescricional de cinco anos.**

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da administração.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1328445/SE, Segunda Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 26/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à antecipação de tutela concedida, nenhum óbice há que se lhe opor, porquanto não se trata, na espécie, de reclassificação ou extensão de vantagens a servidor, mas de correção de indevida alteração da vinculação funcional de servidor aposentado, procedida unilateralmente pela Administração.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. [...]

2. É possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos casos como os de reintegração de militar, em que não incidem as vedações previstas na Lei n.º 9.494/1997.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286391/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 2/8/2010)

Em relação ao ônus da prova, observa-se que para avaliar a existência da suposta violação do artigo 333, I do CPC, faz-se mister a análise da matéria fática, não cabendo ao STJ, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Sobre a inépcia da inicial, assim asseverou o TRF 4ª Região (fl. 303):

Por fim, mostra-se descabida a alegação de que a petição inicial seria inepta por não ter o autor especificado o que demandava de cada um dos réus. Assim, porque, a exordial é clara no sentido de veicular pretensão de transferência do autor ao quadro dos servidores inativos do INSS, anulando-se, via de consequência, sua transposição ao extinto INAMPS, atualmente vinculado ao Ministério da Saúde. Dessarte, considerando tal pedido, mostra-se evidente a necessidade de litisconsorte passivo necessário, em nada estando maculada a peça inicial.

Analisando-se de forma sistemática a petição inicial, conclui-se que a peça não é inepta, por isso afasto a violação do art. 295, I, do CPC

Quanto à questão de mérito, qual seja, a legalidade do ato administrativo que determinou a redistribuição do servidor ao INAMPS, razão, também, não assiste ao recorrente.

Isso porque, o Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão com base no acervo fático dos autos, portanto o seu revolvimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se (fl. 266):

A alegação do INSS de que o autor exercia atividade em área que foi destinada ao INAMPS não restou comprovada. Da análise dos documentos anexados aos autos resta claro que o autor, de 23 de julho de 1957 até a data de sua aposentadoria, 26 de maio de 1976, exerceu a atividade de Chefe de Seção de Acidentes do Trabalho junto ao INPS (fl.11). Sendo assim, quando da redistribuição prevista na Lei n. 6.439/77, deveria o autor ter sido encaminhado para o novo INPS, hoje INSS, já que o artigo 5º, inciso I, acima transcrito, dispõe ser da competência desse órgão os benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos a acidentes do trabalho.

De outra parte, a redistribuição do demandante deveria ter-se efetivado por meio de ato administrativo que contivesse os fundamentos de fato e de direito que o motivaram. Não há nos autos qualquer prova da existência do aludido ato. O ofício anexado à fl.84, assinado pela Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde do Rio Grande do Sul, informa que não explicação para a alteração da vinculação do autor ao INAMPS, nem manifestação do ex-servidor com relação ao assunto. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato que determinou a redistribuição do autor para o INAMPS e, após, para o Ministério da Saúde, por falta de base legal, devendo a sentença monocrática ser mantida na questão de fundo.

Por fim, quanto à revisão dos honorários, cumpre asseverar que o reexame dos critérios fáticos, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, consoante jurisprudência dominante do STJ.

Em verdade, a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, **nego seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0196105-8

AgRg no
REsp 882.182 / RS

Número Origem: 200171100039270

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO MACHADO DE PINHO
ADVOGADO : SISSI MARIA SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Redistribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO MACHADO DE PINHO
ADVOGADO : SISSI MARIA SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.